

APLICAÇÃO SISTÊMICA DO DIREITO: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA COMO MEIO DE MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO.

Laís Kasper

Tainara Stéfani Demozzi Rossetti

Peterson Fernando Schaedler

Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar, relatar e explicar como é o funcionamento e aplicabilidade da constelação familiar sistêmica como meio de mediação no âmbito jurídico/poder judiciário. Parte da heterocomposição e autocomposição, essas são as técnicas pelas quais as partes elegem um terceiro para “julgar” a lide e esta tem como principal fundamento a vontade das partes. Há também a conciliação, neste caso é eleito um conciliador, que é responsável por aproximar as partes na tentativa de que as mesmas cheguem a um acordo. Já na mediação, é eleito um mediador que além de aproximar as partes também já apresenta propostas para a solução do conflito.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Constelação familiar. Aplicação sistêmica do direito.

1 INTRODUÇÃO

O Direito é uma ciência que mantém ligação com outras ciências da sociedade, psicologia, antropologia e sociologia, ciências essas que possibilitam melhor aproximação das partes, uma vez que não é possível ter sucesso seguindo apenas o rito processual sem conhecer as partes. As relações processuais são regidas por pessoas que se encontram no que denominam-se conflitos, os quais na maioria das vezes são mascarados por processos.

A Aplicação Sistêmica do Direito é um método recente de atuação e vem aos poucos ganhando espaço no âmbito jurídico, fazendo com que o operador do Direito tenha um olhar que ultrapasse o que consta nos autos do processo. Surgiu da análise do direito sobre uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas. Pode-se considerar os métodos da Constelação familiar sistêmica uma abordagem da Psicoterapia Sistêmica Fenomenológica, que pode ser aplicada em várias áreas da vida, é uma ciência que se coloca a serviço desta. Atualmente, as estratégias mais estudadas para a resolução desses problemas são a conciliação e a mediação.

Ressalta-se que o objetivo principal da mediação é o restabelecimento do diálogo entre as partes, em razão de se tratar de relação continuada envolvendo, na maioria das vezes a família, vizinhança, dentre outras. E, conseqüentemente, proporcionar uma transformação no padrão de comunicação entre as mesmas.

Já a conciliação é um mecanismo de solução dos conflitos e pode ser tanto extrajudicial como judicial. Conta com a participação de um terceiro imparcial e capacitado que, orientado pelo diálogo entre as partes envolvidas, escuta-as, promove discussão, e se for o caso, sugere soluções compatíveis com os interesses de ambos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO

É consabido que a todos é garantido o acesso à Justiça, isto é, a todos é garantido o direito de obter resposta do Poder Judiciário a todos os requerimentos formulados.

O acesso à justiça está previsto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal.

O que traz o inciso XXXV é o que pode ser chamado também de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, ou seja, todos tem acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Para

NERY (2015, p. 187), o princípio constitucional do direito de ação garante ao jurisdicionado o direito de obter do poder judiciário a tutela jurisdicional adequada desde que preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais.

A partir do momento em que é deflagrada a demanda, haverá um processo, este que é instrumento da jurisdição. É por meio do processo que o Judiciário poderá dar a resposta pretendida ao caso concreto.

Quando se fala em conflito, faz-se necessário definir o termo em sua abordagem jurídica. Conflito no direito é definido como lide, que trata-se do conflito de interesse caracterizado por uma pretensão resistida, está por sua vez é quando não há ajuste entre as partes, quando não entram em acordo, então o que poderia ser resolvido entre os sujeitos passa a ter intervenção do Estado. A grosso modo, lide é um conflito dentro do Poder Judiciário.

Nesse sentido, vem o Art. 3º do Código de Processo Civil trazendo:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Devemos distinguir o que é heterocomposição e autocomposição, e o que cada uma dela nos traz. A heterocomposição é a técnica pela qual as partes elegem um terceiro para “julgar” a lide.

As duas formas principais são: A Jurisdição Arbitral ou Arbitragem, regida pela Lei n. 9307/96, onde as partes elegem um árbitro - um terceiro detentor de conhecimento técnico ao caso lhe exposto - para julgar sua lide e sentenciar o caso; e a Jurisdição Estatal, que é quando o conflito passa pelo crivo do Magistrado e este dá a sentença, dentro do Poder Judiciário. A jurisdição arbitral não deve ser confundida com a jurisdição estatal.

A existência de conflitos é tanta que a legislação não está sendo eficiente para dirimi-los, causando a insatisfação das partes envolvidas. Diante disso, uma das técnicas de solução de conflitos que vem adquirindo satisfatório crescimento no país é a autocomposição. Esta tem como principal fundamento a vontade das partes. A principal vantagem da autocomposição é a celeridade processual, já que as próprias partes ajustam-se para solucionar o conflito.

Existem algumas formas de Autocomposição: A Autodefesa/Autotutela que por regra é proibida, porém aceita nos casos de legítima defesa real e estado de necessidade real, além de outros casos específicos; a Conciliação, neste caso é eleito um conciliador que é responsável por aproximar as partes na tentativa de que as mesmas cheguem a um acordo; a Mediação, que é semelhante à conciliação, onde é eleito um mediador que além de aproximar as partes também já apresenta propostas para a solução do conflito - nesse caso é necessário que o mediador possua conhecimento técnico para induzir as partes a um acordo e; a Transação, que é uma forma de autocomposição que possui concessões mútuas para a solução do conflito.

Mediação e conciliação são métodos voluntários de solução de disputa, no qual uma terceira pessoa conduz a negociação de maneira neutra, sem poder de decisão.

Frise-se que a conciliação é mais adequada e indicada aos casos em que as partes não tinham vínculo anterior, não se conheciam antes dos fatos. Serve para resolver conflitos eventuais e é um processo consensual breve. Resolver questões mais simples e pontuais, como dívidas.

Já a mediação serve para as partes que tenham vínculos anteriores ao fato, que já se conheciam, como em casos de família, sócios e vizinhos. Estes têm vínculos preexistentes contínuos e duradouros. Normalmente, a mediação trata de ações complexas, de relação reiterada, como conflitos familiares ou criminais.

Tanto a autocomposição como a heterocomposição são soluções de conflitos válidas no nosso ordenamento jurídico, podendo ser utilizadas de

forma a mitigar os conflitos de interesses existentes. Tanto que o novo CPC reservou um capítulo todo destinado aos conciliadores e mediadores judiciais, e trouxe consigo os princípios norteadores que regem a mediação e conciliação, norte este expressamente previsto no art. 166.

Tais princípios são à base da norma jurídica, são essas as regras que irão indicar o caminho a ser traçado.

Destarte, o cerne do estudo do presente artigo será a mediação, já que é o campo afeto à aplicação sistêmica no campo jurídico.

2.1.1 A mediação

É necessário fazer uma contextualização histórica da mediação no poder judiciário, uma vez que mediação está intimamente ligada ao movimento de acesso à justiça iniciado ainda na década de 70. Nesse período, clamava-se por alterações sistêmicas que fizessem com que o acesso à justiça fosse melhor na perspectiva do próprio jurisdicionado. Um fator que influenciou tal movimento foi a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas na disputa.

Nesta toada o Código de Processo Civil, Lei 5869/73, já revogado, trazia a seguinte menção:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

[...]

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

O juiz, portanto, detinha o dever de estimular, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes. Situação esta que mudou atualmente.

Em 2004, com a Emenda Constitucional nº45, iniciou-se uma reforma no Judiciário devido um pacto entre os três poderes. Através desta reforma buscou-se a implementação de instrumentos, baseados na pacificação social, como a súmula vinculante, a ampliação dos poderes do relator, a repercussão geral, a reforma nos códigos processuais, entre outras medidas.

Surgiram desta reforma, num primeiro momento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e a criação de novos mecanismos processuais.

Mais tarde, em 2010, o CNJ criou a Resolução n.º125 com a finalidade de estabelecer um tratamento adequado para resolução de conflitos de forma não litigiosa. Com isso, a Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesses, instituída pelo CNJ através da resolução n.º 125 de 2010 fomentou as práticas de autocomposição, conciliação e mediação, já que são mais céleres e benéficas às partes e tem capacidade de produzir resultados melhores aos que passam pela jurisdição estatal.

Após cinco anos, a solução consensual de conflitos foi incluída no novo Código de Processo Civil, que tornou obrigatória a conciliação, sendo ela uma etapa processual. No mesmo ano, houve novas implementações a fim de desafogar os Tribunais, disciplinar a técnica de solução de conflitos e agilizar a tramitação processual, que foram a Lei da Mediação e o novo Código de Processo Civil.

Conforme Vascelos (2015, p. 84 apud VIEIRA, 2018, p.26):

[...] o que passou a constar no texto do novo CPC foi o marco regulatório de mediação em âmbito judicial. Portanto, um programa normativo que estimula a priorização das soluções consensuais. Pois a mediação é uma prática e seu método, com o apoio de um terceiro, o mediador/conciliador, é retórica material, é vivência transdisciplinar, é arte, algo construído nos campos da experiência e da compreensão dialogal.

Ainda para VIEIRA, 2018, p. 26:

O novo código "confere um tratamento destacado e paradigmático às formas autocompositivas, pois exige de todos os sujeitos processuais uma participação cooperativa nos trâmites dos processos judiciais". prestigia a cooperação, a boa-fé, o consenso, o diálogo no processo, a não surpresa, a duração razoável do processo, o retorno à instrumentalidade do processo em oposição ao rigor formal, em harmonia com as determinações constitucionais.

Mesmo com várias reformas realizadas, o sistema processual, que exerce influência na organização e no funcionamento do Judiciário, ainda é inadequado.

Isso porque, em geral, o processo judicial aborda o conflito como um simples fenômeno jurídico, ao tratar exclusivamente dos interesses juridicamente tutelados, excluindo aspectos do conflito que são tão ou até mais relevantes do que os bens jurídicos tutelados. [...]

A mediação tem por objetivo que as partes fiquem em paz entre si, restitua o diálogo e conseqüentemente mudem o relacionamento.

O papel do mediador é o de ajudar na comunicação, visto que não propõem soluções e sim procura neutralizar emoções, formando o acordo das partes. Ele procura reaproximar as partes para que elas próprias, mediante seus esforços, encontrem a resolução consensual ao caso. É um facilitador do diálogo, orientando as partes em busca da causa do problema, trabalhando o problema e visando resolução do mesmo.

Em conformidade com as normas positivadas, alguns estados da federação já se utilizam de medidas para humanizar a prática da mediação, uma delas é a Constelação Familiar.

Vejam o que traz Bandeira (2016):

[...] A intenção da utilização da técnica criada pelo psicólogo alemão Bert Hellinger no Judiciário é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os conflitos levados para uma sessão de constelação, em geral, versam sobre questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono. Um terapeuta especializado comanda a sessão de constelação.

[...]

Um dos primeiros a trazer a prática para o Judiciário, o juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna/BA, afirmou ter conseguido um índice de 100% de acordos em conflitos familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação. Na época, em 2012, a técnica foi aplicada aos cidadãos do município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador. Das

90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi 100% positivo.

“Já nas simples audiências de conciliação, sem constelação, o índice foi de 73%”, comparou. Segundo ele, o próximo passo, em Itabuna, será a constelação em processos de inventário. “Eles costumam ser processos demorados, que têm carga emocional envolvida de vários entes familiares. A técnica já foi aplicada em alguns processos e conseguiu reaproximar herdeiros. Deveremos incluir mais esse tema”, afirmou o magistrado.[...]

Como vimos na citação acima, a Constelação Familiar aplicada ao Judiciário tem se mostrado muito eficaz nos casos de conflitos, principalmente familiares. Busca-se o que há por detrás do conflito e isso é trazido às partes do processo, onde então, busca-se solucionar o problema de maneira efetiva.

2.2 A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR E A APLICAÇÃO SISTÊMICA DO DIREITO

Segundo Roberto Lyra Filho apud Viera (2018, p.251), o Direito não pode ser isolado dos fenômenos sociais, visto que o direito pode estar na lei, mas também além dessa.

Nesse aspecto, a abordagem sistêmica, para resolução de conflitos, vem ganhando bastante destaque por se tratar de uma técnica inovadora que pode trazer resultados eficazes na solução de litígios, promovendo a conciliação entre as partes. Além do mais a Constelação Sistêmica Familiar é um recurso excelente para ser usado pelo Poder Judiciário tendo em vista a sua função de dirimir controvérsias de maneira efetiva.

Logo, é preciso considerar que manter um litígio e sua discussão judicial muitas vezes é desgastante e oneroso às partes envolvidas, sendo válida a adoção de meios alternativos para resolução de conflitos. A aplicação sistêmica do direito, em especial o uso da Constelação Sistêmica Familiar, visa encontrar o foco do problema e a verdadeira solução das controvérsias.

O método aplicado por alguns Tribunais de Justiça do País, ainda de uso recente dentro do cenário jurídico, faz uma abordagem sistêmica com os indivíduos e procura solucionar emaranhados nos relacionamentos que podem levar ao fim uma demanda jurídica.

Defendido pelo Magistrado, Sami Storch, o Direito Sistêmico - expressão criada por este - é uma metodologia onde as relações jurídicas são analisadas sob a ótica da teoria das constelações sistêmicas familiares de Bert Hellinger, com a aplicação das Leis Sistêmicas ao Direito. Como para se criar um novo ramo do Direito é preciso de Lei específica, aqui usaremos a nomenclatura de aplicação sistêmica do direito.

Já as Constelações Familiares, foram criadas pelo psicoterapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger em meados dos anos 80, a partir de anos de estudo sobre temas como a psicanálise, a dinâmica de grupo, a análise do script, a hipnoterapia, análise transacional, terapia familiar, dentre outras terapias. O estudo sobre todas essas terapias contribuíram no desenvolvimento da técnica da constelação familiar, que trabalha com os emaranhamentos sistêmicos que uma pessoa pode "herdar". A teoria da constelação propõe-se a analisar o indivíduo e suas ações a partir do seu sistema originário, ou seja, a família.

Neste sentido MENDES (2017), conceitua que:

[...]

A terapia criada por Bert Hellinger, é um método psicoterápico que estuda as emoções e energias que, consciente e inconscientemente, acumulamos, com uma abordagem sistêmica, ou seja, compreendendo todos os fatores que pertencem ao nosso sistema familiar ou campo familiar.

O método pode ser empregado para auxiliar pessoas a identificar o que deve ser feito e a utilizar as reações dos representantes para mudar a dinâmica familiar, de sorte a restabelecer as ordens sistêmicas ocultas do amor e permitir que ele flua livremente.

As Ordens do Amor ou Lei Sistêmicas são a base para se criar o pensamento sistêmico, que regem as relações humanas e auxiliam os

operadores do direito a utilizar o olhar sistêmico nos conflitos judiciais, as leis sistêmicas são: 1) O da preferência; 2) Pertencimento; 3) Dar e receber.

[...]

Assim, as Ordens do Amor supracitadas influenciam na aplicação da técnica da Constelação Familiar. Essas leis, que são "Leis Naturais" pois elas incidem sobre nós independente de nossa vontade, fomentam a filosofia da constelação familiar, e conforme Oldoni (2018, p.33), pode-se dizer que uma das principais características das constelações familiares é ter reconhecido que todos estamos ligados aos destinos da nossa família e cada família está conectada por uma consciência coletiva.

A Lei da Preferência, Precedência ou Hierarquia, diz que quem vem primeiro tem preferência a quem vem depois. É uma ordem hierárquica, os pais precedem os filhos; os filhos mais velhos os mais novos e assim por diante. Deve haver hierarquia e respeito aos ascendentes membros daquele sistema familiar. Segundo VIEIRA (2018, p. 98), "quando um filho se sente maior que o pai, ou seja, quando há inversão da ordem, ele passa por um sofrimento autoimposto que pode se manifestar em forma de fracassos, doenças e destinos difíceis". Por isso a importância do respeito à hierarquia familiar neste tipo de terapia.

A segunda lei é a do Pertencimento, diz ela que todos os membros do sistema familiar devem ser incluídos na família, sem que haja qualquer tipo de exclusão, sejam eles vivos ou mortos, são ou doentes, crianças ou idosos... todos devem ser incluídos no seio do sistema familiar e amados, vinculados através de suas crenças e mantidos por suas normas e vínculos. Importante mencionar que segundo Hellinger apud Vieira (2018, p. 94), "quando ocorrem exclusões, o destino dos excluídos é inconscientemente assumido e continuado por membros subsequentes da família". Entendido por Hellinger como envolvimento e emaranhamento. Emaranhamento significa o nó do amor ao qual se encontra a pessoa nas relações sistêmicas familiares, ou seja, aquele que foi excluído da família em uma geração passada, vem na geração seguinte para reequilibrar esse sistema.

A terceira e última ordem do Amor é a do Dar e Receber. Esta ordem nos mostra que deve haver equilíbrio entre o dar e receber nas relações familiares e, concomitante a isso deve haver justiça, além de equilíbrio entre as gerações. Sim porque se eu der mais amor que receber haverá um sentimento de dívida para com o outro, uma necessidade de compensação. Por isso essa troca deve ser proporcionalmente igual para que não haja desajustes no sistema familiar por causa da necessidade de compensar o outro. Assim, à medida que dou amor, recebo. Isso gera a harmonia familiar.

Um exemplo trazido por Hellinger apud Vieira (2018, p. 96) sobre o desequilíbrio entre o dar e receber:

Há desequilíbrio em uma relação de casal quando um dos parceiros se sente superior ao outro, e prefere dar todo seu amor, se recusando a receber. Com o tempo, aquele parceiro que só recebeu vai se infantilizando, se tornando dependente, perdendo o interesse e buscando novas distrações ou vícios para preencher o vazio que sente, ou acaba por adoecer ante a impossibilidade de retribuir muito do que recebeu.

Ao longo de trinta anos de trabalho, Bert Hellinger, defendeu a ideia de que seria necessário olhar para as situações de conflito de uma forma sistêmica, já que muitos indivíduos apresentavam resistência nas composições devido a situações que enfrentaram no passado, o que chamam de "herança afetiva". Com as Leis Sistêmicas Hellinger conseguiu desfazer os emaranhamentos sistêmicos dos indivíduos e fazer com que todas aquelas heranças se dissipassem.

Essa ciência dos relacionamentos humanos, regida por essas ordens - leis sistêmicas - nos conduz a uma nova visão do Direito e de como podem ser elaboradas e aplicadas de modo a trazerem harmonia às relações, fazendo com que haja a liberação das pessoas envolvidas no conflito e rumando para uma solução harmônica e definitiva. Uma solução composta pelas partes, sem necessidade de um terceiro ordenando o que deve ser feito.

O método, de uso recente dentro do cenário jurídico, faz uma abordagem sistêmica com os indivíduos e procura solucionar emaranhados nos relacionamentos que podem levar ao fim uma demanda jurídica.

Nota-se, disso tudo, que não basta ao direito a criação de leis secas para a solução de conflitos, em especiais os afetos à esfera família. Não basta, pois, a regra do positivismo para a solução conflitos. O que se vê, com base no que o novíssimo método Sistêmico, é que é necessário ir além do que as Lei Positivas ordenam, é necessário o profundo conhecimento das partes, no íntimo, buscando a raiz do problema, origem está imergirá por meio das Constelações Familiares.

3 CONCLUSÃO

Sendo assim, nota-se que a aplicação sistêmica do direito vem ganhando cada vez mais espaço no âmbito jurídico. Uma das técnicas que vem obtendo um crescimento satisfatório no país é a autocomposição, que tem como principal fundamento a vontade das partes. Há também a conciliação e a mediação, que são métodos voluntários de solução de disputa, nos quais uma terceira pessoa conduz a negociação de maneira neutra, sem o poder de decisão.

O objetivo da mediação é que as partes fiquem em paz entre si. O mediador tem o papel de ajudar na comunicação, não propõe soluções, mas sim, neutraliza emoções.

Pode-se perceber também que a constelação familiar aplicada ao judiciário tornou-se muito eficaz nos casos de conflitos, especialmente os familiares. Além disso, a constelação é um recurso excelente para ser usado pelo Poder Judiciário tendo em vista a sua função de dirimir controvérsias de maneira efetiva.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. 2016. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em: 18 mai. 2019.

CNJ. Manual de Mediação Judicial. 6. ed. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfc54.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

HELLINGER, Bert. A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo/ Bert Hellinger com Gunthard Weber e Hunter Beaumont; tradução Gilson César Cardoso de Sousa ; revisão técnica Esther Frankel, Milton Corrêa e Mimansa Farny, - 6. ed. - São Paulo: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert. Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2007.

MARINONI, S .G.; ARENHART, S. C.; MITIDEIRO, D. Novo Código de Processo Civil Comentado.- 2. ed. Ver. , atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Ana Tarna dos santos e Lima, Gabriela nascimento. O que vem a ser Direito Sistêmico. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico/>. Acesso em 20 mai. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY ANDRADE, Rosa Maria. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OLDONI, Fabiano et al. Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal 2. ed. rev. e. ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

SILVA, Milena Patricia da. Como funciona a Constelação Sistêmica Familiar?. 2016. Direito Familiar. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/como-funciona-constelacao-sistemica-familiar/>. Acesso em: 21 mai. 2019.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. 2018. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos?>. Acesso em 17 mai. 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Láís Kasper, Pedagoga, pós-graduada em Serviço Social pela UNINTER e bacharelada em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC/Campus de São Miguel do Oeste, lais_kasper@hotmail.com;

Tainara Stéfani Demozi Rossetti, bacharelanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC/Campus de São Miguel do Oeste, tainarasdr@hotmail.com;

Peterson Fernando Schaedler, Mestre em Ciências Ambientais pela UnoChapecó, Coordenador do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC/Campus de São Miguel do Oeste, peterson.schaedler@unoesc.edu.br.